



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393265

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2104839-08.2024.8.26.0000**

Relator(a): **TASSO DUARTE DE MELO**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 42594

PERDA DO OBJETO. Tutela cautelar em sede de ação cautelar pré-arbitral. Instauração do procedimento arbitral. Competência do juízo estatal cessada. Extinção da ação cautelar, nos termos do art. 485, inc. VI e VII, do CPC. Perda superveniente do interesse recursal.

Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/30) interposto por LEONARDO DE SENE FROES E OUTRA nos autos da ação cautelar pré-arbitral ajuizada em face de VIRTUE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO S/S LTDA. E OUTRA, contra a r. decisão (fls. 791/798 e 801 dos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, que deferiu em parte a tutela cautelar pleiteada.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 45/49).

Contraminuta às fls. 80/99.

Petição conjunta das partes informando a instauração do procedimento arbitral (fls. 112).

Ofício do juízo de origem informando a extinção da ação cautelar pré-arbitral, com fundamento no art. 485, inc. VI e VII, do CPC (fls. 117/123).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não dever ser conhecido, pela perda superveniente do interesse recursal.

Conforme petição das partes (fls. 112) e ofício encaminhado pelo juízo de origem, o procedimento arbitral foi regularmente instaurado, ou seja, cessou a competência do juízo estatal, razão pela qual, em razão da perda superveniente do objeto, a ação cautelar pré-arbitral foi extinta (fls. 118/122).

Dessa forma, extinta a ação cautelar pré-arbitral, as partes não mais possuem interesse recursal, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade deste agravo de instrumento.

Diante do exposto, não conheço do recurso, por decisão monocrática.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator